

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 108/2026

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI N° 7.224/2025, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação n° 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Sérgio Tadao Sambosuke  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,  
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O projeto em análise institui o Testamento Digital Simplificado, modalidade especial de testamento público realizado integralmente por meio eletrônico, destinado ao registro de disposições de última vontade relativas a bens digitais, diretivas antecipadas de vontade, doação de órgãos, nomeação de tutores e outras providências sucessórias. A proposição cria a Plataforma Nacional de Testamento Digital, sob gestão do Conselho Nacional de Justiça, estabelece gratuidade integral do serviço, prevê integração com sistemas nacionais de registro e determina a realização de campanhas nacionais de conscientização pela União.

## 2. ANÁLISE

---

O projeto contém dispositivos que implicam aumento de despesa pública e criação de obrigações administrativas permanentes para a União e para o sistema de Justiça, sem apresentação de estimativa formal do impacto orçamentário-financeiro nem demonstração de adequação orçamentária e financeira.

A proposição cria a Plataforma Nacional de Testamento Digital, a ser gerida pelo Conselho Nacional de Justiça, com funcionalidades de registro eletrônico, emissão de certidões, integração com sistemas nacionais, armazenamento de videoconferências, utilização de blockchain, criptografia assimétrica e manutenção de infraestrutura nacional de segurança cibernética. Tais medidas implicam despesas relevantes de desenvolvimento tecnológico, armazenamento de dados, integração sistêmica, manutenção operacional e suporte técnico continuado.

Além disso, o art. 10 estabelece a gratuidade integral dos serviços de lavratura, registro e emissão de certidões, vedando a cobrança de emolumentos, taxas ou custas, ao mesmo tempo em que determina que os custos operacionais serão custeados pelo Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário. O art. 23 assegura compensação

financeira aos tabeliões mediante rateio do referido fundo. Tais dispositivos caracterizam criação de despesa pública continuada.

O projeto também impõe ao Conselho Nacional de Justiça a regulamentação da plataforma, o treinamento e habilitação de tabeliões, bem como a integração com diversos sistemas nacionais (art. 21). Adicionalmente, o art. 24 determina que a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, promova campanhas nacionais de educação e conscientização sobre planejamento sucessório e diretivas antecipadas de vontade, criando novas despesas administrativas e de comunicação institucional.

Embora a justificativa do projeto afirme que a proposta seria “fiscalmente neutra”, ela própria reconhece a existência de custos de implantação estimados em vinte milhões de reais. Entretanto, não acompanha a proposição qualquer demonstrativo formal de impacto orçamentário-financeiro, memória de cálculo, estimativa plurianual de despesas ou medida de compensação, em desacordo com as exigências constitucionais e legais aplicáveis à criação e à expansão de despesas públicas.

Ademais, a eventual previsão de custeio mediante recursos de Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário não afasta, por si só, a caracterização de aumento de despesa pública, tampouco constitui medida idônea de compensação fiscal. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada de demonstração de compensação por meio de **aumento permanente de receita ou de redução permanente de despesa**. A mera indicação de utilização de recursos de fundo público não atende às exigências de compensação fiscal previstas na legislação.

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve estar acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Da mesma forma, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração

da origem dos recursos para criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado.

De acordo com o art. 140 da LDO/2026, as proposições legislativas que importem criação ou aumento de despesa devem estar acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, respectiva memória de cálculo e correspondente demonstração de adequação orçamentária e financeira. Assim, a ausência desses elementos torna a proposição inadequada e incompatível sob a perspectiva orçamentária e financeira.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

Art. 113 do ADCT; arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e art. 140 da LDO/2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025)

### **4. RESUMO**

---

Tendo em vista o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 7.224, de 2025, contém dispositivos que implicam aumento de despesa pública e criação de obrigações administrativas continuadas, sem apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da correspondente compensação, razão pela qual se mostra incompatível e inadequado sob a perspectiva orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 29 de maio de 2026.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA